# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103420 - CE (2026/0222069-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | ELIAS BATISTA DE LIMA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400 |
| AGRAVANTE | : | JOSE AIRTON DE SOUSA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400 |
| AGRAVANTE | : | DANIEL BATISTA DE LIMA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400 |
| AGRAVANTE | : | JONATAN SABINO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DILIGÊNCIAS EM CURSO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE MÍDIAS DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REQUERIDAS PELA DEFESA. PENA APLICADA NA SENTENÇA COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA RAZOABILIDADE. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO.

1. A aferição de eventual excesso de prazo para o julgamento da apelação deve observar as peculiaridades do caso concreto, consideradas, entre outros aspectos, a pena aplicada na sentença condenatória e a efetiva movimentação processual.
2. No caso, a demora decorre do cumprimento de diligências destinadas à localização e ao compartilhamento de mídias de interceptações telefônicas, providências requeridas pela própria defesa, inexistindo demonstração de desídia estatal.
3. Consulta ao andamento processual revela o prosseguimento regular do feito, com disponibilização das mídias e intimação da defesa para informar endereço eletrônico destinado ao compartilhamento dos arquivos.
4. Não evidenciado, por ora, constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo.
5. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

**Documento eletrônico VDA60117283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 226dedc0-1ca3-4ee3-8866-c663945ecf1b**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA60117283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 226dedc0-1ca3-4ee3-8866-c663945ecf1b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103420 - CE (2026/0222069-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | ELIAS BATISTA DE LIMA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400 |
| AGRAVANTE | : | JOSE AIRTON DE SOUSA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400 |
| AGRAVANTE | : | DANIEL BATISTA DE LIMA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400 |
| AGRAVANTE | : | JONATAN SABINO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DILIGÊNCIAS EM CURSO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE MÍDIAS DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REQUERIDAS PELA DEFESA. PENA APLICADA NA SENTENÇA COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA RAZOABILIDADE. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO.

1. A aferição de eventual excesso de prazo para o julgamento da apelação deve observar as peculiaridades do caso concreto, consideradas, entre outros aspectos, a pena aplicada na sentença condenatória e a efetiva movimentação processual.
2. No caso, a demora decorre do cumprimento de diligências destinadas à localização e ao compartilhamento de mídias de interceptações telefônicas, providências requeridas pela própria defesa, inexistindo demonstração de desídia estatal.
3. Consulta ao andamento processual revela o prosseguimento regular do feito, com disponibilização das mídias e intimação da defesa para informar endereço eletrônico destinado ao compartilhamento dos arquivos.
4. Não evidenciado, por ora, constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo.
5. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA58996106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51**
**Código de Controle do Documento: 155a956d-3608-4496-858d-cc7fc0fef112**

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAS BATISTA DE LIMA, JOSE AIRTON DE SOUSA SILVA, DANIEL BATISTA DE LIMA e JONATAN SABINO DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 319):

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA INDISPONIBILIDADE DAS MÍDIAS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INFORMAÇÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM INDICANDO DILIGÊNCIAS EM CURSO PARA LOCALIZAÇÃO E ENVIO DAS MÍDIAS. AUSÊNCIA DE MORA INJUSTIFICADA. PENAS DOS PACIENTES: ELIAS BATISTA DE LIMA – 16 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO; JONATAN SABINO SILVA – 13 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO; DANIEL BATISTA DE LIMA – 13 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO; JOSE AIRTON DE SOUSA SILVA – 13 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO.RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
>
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, os agravantes alegam que a demora no julgamento da apelação é excepcional porque permanecem presos cautelarmente há mais de três anos e a apelação não foi julgada por conta da não localização das mídias de interceptações telefônicas que embasaram a condenação, único pilar probatório da ação penal.

Argumentam que a paralisação não decorre de diligência requerida pela defesa, mas de desídia estatal na guarda e disponibilização das mídias, não sendo admissível perpetuar a segregação cautelar por falha administrativa.

Sustentam que a decisão não enfrentou a gravidade da ausência das mídias e que, diante dessa peculiaridade, deve ser reconhecido o excesso de prazo, com concessão de liberdade até o julgamento da apelação.

Defendem, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo para que possam aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

**VOTO**

Não obstante as alegações da parte agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Indeferi liminarmente o pedido, pois, conforme informações do Tribunal de origem, a sentença condenatória foi proferida em 29/7/2024, mantendo a segregação

**Documento eletrônico VDA58996106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51**
**Código de Controle do Documento: 155a956d-3608-4496-858d-cc7fc0fef112**

cautelar dos réus. No curso dos recursos apelatórios, os pacientes apresentaram petição incidental em 6/3/2026, o que motivou despacho do Relator, em 12/3/2026, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para manifestação e adoção de providências quanto às mídias apontadas. Em seguida, a autoridade policial informou a entrega pretérita das mídias, sobreveio certidão noticiando não localização de parte do material, e o Juízo de primeiro grau, em 22/4/2026, ordenou nova intimação da polícia para encaminhamento integral das mídias, fixando-se o prazo de 10 dias, permanecendo o feito em tramitação, aguardando o cumprimento da diligência (fls. 312/313).

Segundo nossos precedentes, *quando a análise tiver por objeto o excesso de prazo para julgamento da apelação, deve-se levar em consideração, ainda, o quantum de pena aplicada na sentença condenatória* (AgRg no HC n. 605.455/MS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/10/2020).

Considerando as reprimendas impostas aos pacientes – ELIAS BATISTA DE LIMA: 16 anos e 2 meses de reclusão (fls. 91/92); JONATAN SABINO DA SILVA: 13 anos e 3 meses de reclusão (fl. 81); DANIEL BATISTA DE LIMA: 13 anos e 3 meses de reclusão (fls. 95/96); JOSE AIRTON DE SOUSA SILVA: 13 anos e 3 meses de reclusão (fl. 88) – e verificando que o retardamento do julgamento decorre de diligências determinadas para localização e envio das mídias de interceptações telefônicas, providência requerida pela própria defesa e ainda em andamento no Juízo de na origem, não se evidencia, por ora, o alegado constrangimento, devendo-se observar, à luz das peculiaridades do caso concreto, os postulados da razoabilidade.

A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> **1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento e julgamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (12 anos e 4 meses de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no processamento e julgamento do recurso.**
>
> [...]
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 863.685/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe 20/6/2024 – grifo nosso).

**Documento eletrônico VDA58996106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51**
**Código de Controle do Documento: 155a956d-3608-4496-858d-cc7fc0fef112**

Em reforço ao precedente indicado acima na decisão singular, cito os seguintes julgados de ambas as Turmas que julgam matéria criminal desta Corte Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO PERIÓDICA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FRAGILIDADE DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. É entendimento consolidado nas Cortes pátrias que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
>
> **2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a pena imposta ao acusado, na sentença, deve ser considerada na análise do tempo transcorrido para o julgamento da apelação.**
>
> **3. No caso, ao se considerar as circunstâncias do processo, sobretudo a pena privativa de liberdade total a que o réu foi condenado e à proximidade do encerramento do feito, não verifico desídia estatal.**
>
> [...]
>
> 6. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 1.085.355/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 29/6/2026 - grifo nosso).

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO NA APELAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. A prisão preventiva está legitimada por dados concretos extraídos dos autos, consistentes na apreensão de quase 2 kg (dois quilos) de maconha, o que evidencia a necessidade de garantia da ordem pública e autoriza a manutenção da segregação cautelar.
>
> **6. O alegado excesso de prazo no julgamento da apelação não se configura, pois a aferição deve observar o juízo de razoabilidade e considerar a pena aplicada no caso concreto; além disso, o recurso está com razões e contrarrazões apresentadas e autos conclusos ao relator.**
>
> 7. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão não afastam a custódia preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da prisão.
>
> 8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 1.076.933/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 3/7/2026 - grifo nosso).

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifiquei que a Polícia Civil informou a disponibilização das mídias referentes à interceptação por meio do sistema "GUARDIAN", motivo pelo qual, em 15/7/2026, o Magistrado determinou a intimação da defesa para *tomar conhecimento do documento, bem como*

**Documento eletrônico VDA58996106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51**
**Código de Controle do Documento: 155a956d-3608-4496-858d-cc7fc0fef112**

*apresentar, no prazo de 5 dias, e-mail para compartilhamento dos arquivos* (fl. 1.972 – autos digitalizados disponíveis no *site* do TJCE).

Esse panorama evidencia que o feito continua em regular tramitação, com a adoção de providências voltadas ao atendimento de diligência requerida pela defesa, circunstância que afasta, ao menos por ora, a alegação de demora injustificada apta a caracterizar constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA58996106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51**
**Código de Controle do Documento: 155a956d-3608-4496-858d-cc7fc0fef112**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.103.420 / CE**

Número Registro: 2026/0222069-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02755839320228060001 275583932022806001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : GILSON SERGIO PEREIRA ALVES |
| ADVOGADO | : GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |
| PACIENTE | : ELIAS BATISTA DE LIMA (PRESO) |
| PACIENTE | : JOSE AIRTON DE SOUSA SILVA (PRESO) |
| PACIENTE | : DANIEL BATISTA DE LIMA (PRESO) |
| PACIENTE | : JONATAN SABINO DA SILVA (PRESO) |
| CORRÉU | : ANTONIO MARCOS BENTO DA SILVA FERNANDES |
| CORRÉU | : ANA ZELIA BENTO DA SILVA FERNANDES |
| CORRÉU | : CLAUDIOLENO DELMIRO DA SILVA |
| CORRÉU | : ANA PAULA DA SILVA FERNANDES |
| CORRÉU | : ANTONIA ALEXANDRE DO NASCIMENTO |
| CORRÉU | : VITOR DA SILVA SARAIVA |
| CORRÉU | : HYRLANA ANGELICA CLEMENTE DA SILVA |
| CORRÉU | : CLEYANDERSON CLEMENTE DA SILVA |
| CORRÉU | : GUSTAVO SOARES DA SILVA |
| CORRÉU | : DANIELA BATISTA DE LIMA |
| CORRÉU | : FRANCISCO EUDAZIO DE SOUZA FILHO |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**Documento eletrônico VDA60086172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:20**
**Código de Controle do Documento: eb7c73c7-825c-478c-8562-655c3be9f0ba**

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ELIAS BATISTA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400
AGRAVANTE : JOSE AIRTON DE SOUSA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400
AGRAVANTE : DANIEL BATISTA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400
AGRAVANTE : JONATAN SABINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60086172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:20**
**Código de Controle do Documento: eb7c73c7-825c-478c-8562-655c3be9f0ba**